



PARECER CONSULTIVO ATUAÇÃO DO TERAPEUTA OCUPACIONAL EM SERVIÇOS DE MATRICIAMENTO

Assunto: Atuação do Terapeuta Ocupacional em serviços de matriciamento, visando a formação e qualificação das redes de saúde, educação e assistência social, considerando os problemas individuais de aprendizagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Consulta oficial n.º. 003/2023

Consulente: Odirlei Viane Uavniczak

Pareceristas: Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dr. Bruno Metre Fernandes

Data: 14/04/2023

PARECER

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde conceitua: “O matriciamento ou apoio matricial é um modo de **produzir saúde em que duas ou mais equipes, num processo de construção compartilhada**, criam uma proposta de intervenção pedagógico-terapêutica” [1];

CONSIDERANDO que o Guia Prático de Matriciamento em Saúde Mental do Ministério da Saúde estabelece, no item Problemas da Infância e da Adolescência, que “o acompanhamento em saúde mental da criança no primeiro ano de vida deve ser focado no seu desenvolvimento psicomotor e na sua relação em família. Caso se perceba um atraso no desenvolvimento psicomotor, deve ser feito **um matriciamento com ... terapeuta ocupacional**” [1];

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF na Representação 1056-2, que confirmou a constitucionalidade do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 938/69 **que refere ser privativo do Terapeuta Ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente** [2];

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do artigo 5º da Lei n.º 6.316/75, em que a lei confere competência ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação dessa Lei e à fiscalização do exercício profissional [3];

CONSIDERANDO a decisão dos EDcl no Recurso Especial n.º 1592450- RS, proferida pelo **Superior Tribunal de Justiça que reafirmou a legalidade das Resoluções normatizadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, dentre elas a possibilidade de fazer o diagnóstico terapêutico ocupacional e dar alta;** [4]

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES n.º 06/2002, **que institui as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Terapia Ocupacional e tem como perfil do formado egresso/profissional o Terapeuta Ocupacional, com formação**



generalista, humanista, crítica e reflexiva, com vistas a capacitar para o exercício profissional em todas as suas dimensões, pautado em princípios éticos, no campo clínico-terapêutico e preventivo das práticas de Terapia Ocupacional, prestando assistência na atenção terapêutica ocupacional primária de forma a garantir resolutividade nas ações, promovendo saúde, prevenindo agravos e articulando, quando necessário, intervenções nos níveis secundários e terciários do SUS; [5]

CONSIDERANDO as Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que disciplinam as atividades do Terapeuta Ocupacional, notadamente as Resoluções nºs 316/2006, 366/2009, 408/2011, 459/2015 e 516/2020, que contemplam o exercício generalista ou especialista da profissão, para o domínio de grandes áreas de competência, com realização de consulta terapêutica ocupacional, triagem, entrevista e anamnese, solicitação e realização de interconsulta e encaminhamento; bem como para a identificação de potencialidades e habilidades do desempenho ocupacional, a atribuição de diagnósticos e de prognósticos terapêuticos ocupacionais, por meio de testes e protocolos específicos ao ciclo de vida e às necessidades dos pacientes; inclusive com **apoio matricial**, e **atuação como apoiador matricial** nas equipes de saúde da família em aspectos referentes à indivíduos e comunidades, auxiliando os profissionais em nível multiprofissional na promoção da saúde mental, saúde funcional e saúde comunitária.[6][7][8][9][10]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a legislação vigente, depreende-se, de forma inequívoca, **que o profissional de Terapia Ocupacional tem, no âmbito da sua atuação, capacidade para atuar em serviços de matriciamento**, inclusive em serviços de matriciamento, visando a formação e qualificação das redes de saúde, educação e assistência social, considerando os problemas individuais de aprendizagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CARLA DE SOUZA NOGUEIRA
Data: 18/04/2023 09:00:59-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dra. Ana Carla de Souza Nogueira
Coordenadora da Comissão Provisória
Especial do CREFITO-5

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO METRE FERNANDES
Data: 17/04/2023 18:56:50-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dr. Bruno Metre Fernandes
Coordenador da Comissão Provisória
Especial do CREFITO-5

[1] https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_pratico_matriciamento_saudental.pdf

[2] <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur110695/false>

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6316.htm#:~:text=LEI%20No%206.316%2C%20DE,Ocupacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias

[4] https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600722002&dt_publicacao=31/01/2023

[5] <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES062002.pdf>

[6] [https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3074#:~:text=%2F8%2F2006\)-,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pr%C3%A1tica%20de%20Atividades%20de%20Vida%20](https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3074#:~:text=%2F8%2F2006)-,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pr%C3%A1tica%20de%20Atividades%20de%20Vida%20)



Crefito5

Conselho Regional
de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional

Di%3%A1ria%2C%20de,Ocupacional%20e%20d%3%A1%20outras%20provid%3%AAncias

[7] [https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3129#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA.,366%2F2009%20%E2%80%93%20Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20reconheciment%20de%20Especialidades%20e%20de,pela%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20371%2F2009\)&text=Considerando%20o%20inciso%20XII%20do%20artigo%205%C2%BA%20da%20Lei%20n%C2%BA](https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3129#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA.,366%2F2009%20%E2%80%93%20Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20reconheciment%20de%20Especialidades%20e%20de,pela%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20371%2F2009)&text=Considerando%20o%20inciso%20XII%20do%20artigo%205%C2%BA%20da%20Lei%20n%C2%BA)

[8] <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3171#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20n%C2%B0.,408%2F2011%20%E2%80%93%20Disciplina%20a%20Especialidade%20Profissional%20Terapia%20Ocupacional%20em%20Sa%C3%BAde,Mental%20e%20d%3%A1%20outras%20provid%3%AAncias.&text=AGOSTO%20DE%202011,Disciplina%20a%20Especialida%20Profissional%20Terapia%20Ocupacional,Mental%20e%20d%3%A1%20outras%20pr%20vid%3%AAncias>

[9] <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3220>

[10] <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=15825>